

O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ardonil Manoel Gonzalez Júnior¹

RESUMO

A Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais reportam transformações significativas quando estudadas pelo foco conceitual de “autoridade policial com competência de polícia judiciária”. Agregando a partir de então nova concepção ao estatuído no Código de Processo Penal² em seu Art. 4º, além do disposto no Art. 144, § 4º, da Constituição Federal³; onde conferiam exclusivamente à Polícia Civil o poder de polícia judiciária. A nova Lei 9099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu Art. 69, traz um novo conceito de autoridade policial, já recepcionado por uma grande parte da jurisprudência em vários Estados da Federação; admitindo como autoridade policial todo aquele servidor civil ou militar da área da segurança, ou seja, todo agente do Poder Público na área da segurança, com capacidade para intervir em ocorrências envolvendo membros de uma coletividade. E, conseqüentemente podendo lavrar o respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência; todavia surge nesse momento as divergências sobre a constitucionalidade do ato praticado por policiais militares.

Palavras-chave: *Termo Circunstanciado de Ocorrência - Polícia Militar - constitucionalidade.*

ABSTRACT

The law provides for the Special civil courts and Criminal reported significant chances when studied by the conceptual focus of “police authority with powers of judicial police”. Aggregating from then new concept down in the Criminal Procedure Code in its article 4, beyond the provisions of article 144, § 4 of the Federal Constitution, which gave exclusively to the Civil Police of police power. The new law (Law 9099/95), however, in its Article 69, brings a new concept of police authority, already approved by a large part of the case law in several states of the federation, even as every one police officer civil servant or military security area, or any agent of the government on security, with the capacity to intervene in incidents involving members of a collectivity. And therefore it can plow its Term Detailed Occurrence, yet results from that disagreement on the constitutionality of the act committed by military police.

Keywords: *Term Detailet Occurrence - Police authority - Constitutionality.*

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Especialista em Ciências Policiais; graduado no Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás; Bacharel em Direito.

² Lei 3689, de 03 de outubro de 1941.

³ Carta Magna de 05 de outubro de 1988.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da lei 9099 de 26 de setembro de 2005, criando a justiça especializada na solução de conflitos de menor complexidade, e como tema de interesse, os juizados especiais criminais, criou-se também uma, em tese, nova área de atuação para as policiais militares de todo o Brasil.

Diz o art. 69 da lei 9099/95:

A autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições de exames periciais necessários.⁴

Com tal redação surgiu a oportunidade para, conforme os princípios da lei, que são celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e a economia processual, atuação das policias militares, já que não mais se exigia a lavratura do flagrante delito, peça esta de atribuição exclusiva do Delegado de Polícia.

Diante desta inovação, dúvidas foram suscitadas a respeito de haver ou não, invasão de competência, já que se a interpretação do art. 144, §4º da Constituição Federal se desse de forma gramatical, não poderia haver a confecção do Termo Circunstanciado pelas Policias Militares; diz o texto, *in verbis*:

Art. 144, § 4º, - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.⁵

Neste contexto dividiram-se a doutrina e a jurisprudência a respeito da Constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas policias militares do Brasil.

⁴ BRASIL. Lei 9099/95 de 26 de setembro de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>> Acesso em 15 de Nov. 2010.

⁵ BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 61

2. O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

Podemos definir Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como uma das modalidades de investigação criminal, que tem por escopo identificação do autor de um delito e/ou infração e respectiva materialidade dos fatos; porém esse instrumento promove essas finalidades de forma mais célere em face dos diminutos procedimentos burocráticos. O termo TCO surgiu em nosso ordenamento legal com o nascimento da Lei n.º 9.099/95, sendo alternativa formal ao auto de prisão em flagrante delito nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aquele em que a pena máxima prevista seja de até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa, e as contravenções penais. Alguns autores afirmam que o TCO é como se fosse um boletim de ocorrência, com algumas informações adicionais, servindo de peça informativa, que será enviado diretamente para o Juizado Especial Criminal.

2.2 O ENTRELACAMENTO LEGAL DO TCO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Quando se debate o tema em questão devemos analisar e, ao mesmo tempo, conjugar os aspectos imprescindíveis do Código Penal (CP) e o Processo Penal Brasileiro (CPP), bem como verificar de forma analógica e interpretativa à luz da lei 9.099/95, senão vejamos:

“Art. 6º.”. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

(...)

VII - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;” (**Código de Processo Penal**)

“Art.120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.
(Código de Processo Penal)

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança. (sublinhei) ⁶

Para tanto, faremos primeiro uma análise do conceito formal e material de autoridade policial expresso no *art. 69 da lei 9.099/95*, para depois combiná-lo com as observações feitas na **Nona conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da lei em debate, pela Escola Superior da Magistratura**, Presidente Min. Luiz Carlos Fontes de Alencar; Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior; Des. Weber Martins Batista; Des^a. Fátima Nancy Andrighi; Des. Sidnei Agostinho Beneti; Prof^a. Ada Pellegrini Grinover; Prof. Rogério Lauria Tucci; e o Juiz Luiz Flávio Gomes, que editaram a nona conclusão nos orientando da seguinte maneira acerca da interpretação do Art. 69, *in verbis*⁷:

A expressão autoridade policial referida no art. 69 **compreende todas as autoridades reconhecidas por lei**, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do Termo de Ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.⁸

Na esteira deste entendimento alinharam-se vários doutrinadores, como Rogério Lauria Tucci, que elenca os autorizantes da legitimidade da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado, cabendo ressaltar, dois deles, senão vejamos:

⁶ BRASIL. Lei 9099/95 de 26 de setembro de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>> Acesso em 15 de Nov. 2010.

⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1.995, sob a coordenação da Escola nacional da Magistratura. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1281/Comiss%C3%A3o_Nacional_Interpret%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4> Acesso: 15 nov. 2010.

⁸ JÚNIOR, Rolf Koerner. O Termo Circunstanciado de Ocorrência é da Polícia Militar também! Disponível em <<https://www.buscalegislufsc/revistas/index>> Acesso em 12 nov. de 2010.

- a) A manifestação da intenção do legislador nacional de 1995 foi a de suprimir o Inquérito Policial no tocante à verificação de infrações penais de menor potencial ofensivo, de sorte a abolir a *INFORMATIO DELICTIO* e, com isso, a atuação prevalecente do delegado de polícia.
- b) "O exame pericial pode ser requisitado a órgão técnico estatal, por qualquer autoridade pública, especialmente o policial, sem nenhuma especificação".⁹

Então, explicitados os conceitos sobre autoridade policial e a quem compete à apreensão dos objetos, analisaremos agora o fato de que a apreensão é singela, podendo ser feita através do auto de apreensão, quando a mesma é levada a efeito no próprio local de crime, seja na busca domiciliar ou pessoal, normatizadas pelos *art. 240 e 245 do CPP e no art. 5º, XI da CF/88*.

Quanto mais se pesquisa, mais se depara com divergências doutrinárias que, por vezes, apontam várias espécies de inconstitucionalidade (formal, material, por quebra de decoro parlamentar, progressiva, por ação, por omissão etc.), e em outras ocasiões encontramos pacífica aceitação dos termos. Segundo Clèmerson Merlin Clève, "*... a inconstitucionalidade formal se divide em "inconstitucionalidade orgânica e inconstitucionalidade formal propriamente dita"*. Ocorre a **inconstitucionalidade orgânica** quando um órgão ou entidade que elabora a lei é incompetente para legislar e a **inconstitucionalidade formal** propriamente dita resta configurada quando as normas do processo legislativo são desrespeitadas.¹⁰

O berço dessa discussão se dá sobre a competência exclusiva da União legislar sobre direito processual, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, CF/88. Logo, há uma lide jurídica monumental, contestando as normatizações estaduais que implantam/autorizam a confecção do TCO pelas polícias estaduais; sob a alegação de que tais atos ferem frontalmente a Constituição Federal.¹¹

Buscam ainda alguns legisladores arguir a **inconstitucionalidade material**, alegando que o fato de um policial militar lavrar o TCO viola o art. 144, § 4º, CF, pois

⁹ LAURIA TUCCI, Rogério, A Leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar, in Revista Literária de Direito de maio/junho de 1996, p. 27 - 31.

¹⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 39.

¹¹ BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 27

desvia a Polícia Militar de sua função constitucional, conforme já manifestou o Supremo Tribunal Federal quando analisou e julgou a ADI nº. 3614-9/PR. Segundo afirmou o Ministro Marco Aurélio, "... *tem-se, no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares*".¹²

Entendemos que a polêmica sobre o tema perdura á alguns anos justamente pela ausência de definição expressa sobre o jargão "autoridade policial", se exclusivamente civil, se também militar.

Contrapondo os Delegados de Polícia, Antônio Márcio Campos Neves e Fernando de Faveri¹³, compreendemos que a polícia judiciária integra de forma simbiótica a expressão "autoridade policial", inexistindo qualquer interpretação dúbia; todavia há de se conceber que tal compreensão se estende á polícia ostensiva preventiva (de responsabilidade constitucional das polícias militares), conforme sobressai do julgado no Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 2.862/SP, no qual concluem pela possibilidade de policiais militares encaminharem termo circunstanciado de ocorrência para a polícia judiciária. Deixaram de conhecer da matéria sobre a (in) *constitucionalidade de atos normativos secundários* em face da inadequação da via para tal pronunciamento.¹⁴

Esse entendimento sobre o conceito de autoridade policial para fins de aplicação da Lei n.º 9.099/95 abrangendo o policial civil e o policial militar vem sendo confirmado pelo Poder Judiciário, através de provimentos, enunciados de fóruns, encontros e congressos de Presidentes de Tribunais de Justiça e

¹² ADEPOL-SC. Termo Circunstanciado - Competência Legal Exclusiva da Polícia Judiciária.

Disponível em: http://www.adpesc.org.br/editoria.php?cod_editoria=650&editoria=6 Acesso em 18 nov. 2010.

¹³ NEVES, Antônio Marcio Campos, FAVERI, Fernando de. A inconstitucionalidade da lavratura "conveniente" de Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12167/a-inconstitucionalidade-da-lavratura-conveniente-de-termo-circunstanciado-por-parte-da-policia-militar-no-estado-de-santa-catarina>>

Acesso em 15 nov. 2010.

¹⁴ LÚCIA, Carmem. STF - Reclamação 6612 SE. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097894/reclamacao-rcl-6612-se-stf>> Acesso em: 12 nov. 2010.

Desembargadores, bem como em decisões judiciais proferidas em todas as instâncias. Na mesma vertente hermenêutica, o Ministério Público, mediante termos de cooperação, pareceres, entre outras formas de posicionamento vem confirmando essa aplicação. A própria doutrina majoritariamente segue esta compreensão. Entre os principais juristas que reconhecem esta competência da Polícia Militar destaca-se Damásio de Jesus¹⁵.

Da mesma forma que os casos anteriores a Procuradoria Geral da República, considerou o Termo Circunstanciado lavrado por policial militar legítimo, sob o ponto de vista constitucional:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. LEI 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Polícia Militar, no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o impetrante, limitando-se, apenas a lavrar o Termo Circunstanciado previsto na Lei 9.099/95, visando a noticiar o fato acontecido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova Lei, de celeridade, oralidade, e informalidade, abolindo-se o Inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.
2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
3. Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus”. Parecer da lavra da Subprocuradora da República Dr^a Maria Eliane Menezes de Faria, e integralmente acolhido por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC -7199 PR 98 0019625-0, em que foi relator o Ministro Vicente Leal. (item a).

Com efeito, temos de comum interpretação do conceito de autoridade em outros doutrinadores como: Ada Pellegrini Grinover; Antônio Carlos Magalhães Filho; Antônio Scarance Fernandes; Luiz Flávio Gomes, Weber Martins Batista; Luiz Fux e Álvaro Lazarini.

3. A LAVRATURA DO TCO PELAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

¹⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 36.

Quando nos aprofundamos nos estudos buscando entender o cerne da celeuma que envolve o tema ora abordado, nota-se que as questões permeiam pelos campos políticos e sociais, emergindo divergência centenária entre instituições. Mas, não podemos ignorar que as mutações sociais demandam também mudança de comportamento que visem um melhor atendimento ao cidadão.

Retratando essa concepção podemos citar alguns Estados cujas Polícias Militares se encontram lavrando o TCO: Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Sergipe; sendo essa atuação disciplinada pelos respectivos governos.

A cada julgado, a cada parecer mais e mais se distancia da realidade fática e jurídica daqueles que ainda relutam defender a argumentação de que somente os Delegados de Polícia são autoridades policiais para efeitos da Lei 9.099/95; oportuno citar a conclusão exarada no **XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil**, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 04 e 05 de março de 1999¹⁶:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.

Declaração que ratificam que o conceito de autoridade policial da lei 9.099/95 não se restringe ao delegado de Polícia.

3.1. O TERMO CIRCUNSTANCIADO NO ESTADO DE MATO GROSSO

No Estado de Mato Grosso existe uma discussão a propósito da ampliação da atribuição para lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, trazendo a

¹⁶ Encontro Nacional do colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, XVII, 1999, São Luis. Carta de São Luis do Maranhão. Disponível em: <http://www.encoge.org/index.php?option=com_content&view=article&id=96:encoge-xvii-sao-luis&catid=27:cartas&Itemid=34> Acesso em 11 nov. 2010

tona debates de cunho constitucional e funcional; com duas vertentes bem definidas, uma formada por aqueles que entendem que à Polícia Militar cabe apenas a manutenção da ordem pública, bem como policiamento ostensivo, e do outro lado àqueles que entendem que qualquer autoridade policial está apta a lavrar o Termo Circunstanciado, abrindo-se dessa forma precedentes para a atuação da Polícia Militar.

Porém, ainda vigora neste Estado a exclusividade da lavratura pela Polícia Judiciária Civil, como disciplinado em seu novo Estatuto publicado esse ano, o qual normatiza suas funções institucionais, determinando que:

Art. 7º São funções institucionais da Polícia Judiciária Civil, as de polícia judiciária, **com exclusividade**, de apuração das infrações penais, o combate eficaz à criminalidade, além das seguintes:

(...)

II - praticar, **com exclusividade**, todos os atos necessários à apuração das infrações penais **no inquérito policial e termo circunstanciado**;¹⁷ [grifei]

Assim, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, ao tentar disciplinar essa nova realidade, e dar fim as discussões, compôs uma *Comissão de Elaboração e Padronização* publicada no último trimestre do ano de 2008 no diário oficial de n.º 24919 de 15Set08 sob forma de Portaria n.º 146/2008/GAB/SEJUSP de 10 de setembro de 2008, tendo como Presidente da comissão, o coronel da Polícia Militar Raimundo **Francisco** de Souza, que afirmou naquela oportunidade “... a implementação no Estado se dará, primeiramente, nas cidades menores, com menos ocorrências, onde se pode realizar um trabalho de ‘laboratório’ antes da implementação na Capital”.¹⁸

Deste modo, como fundamentação para a composição da comissão, foram apontados diversos fatores que deram licitude a publicação da Portaria, aos quais transcrevemos aqui:

¹⁷ MATO GROSSO. Lei Complementar 407 de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em <<http://amdepol.org/arquivos/LC407EstatutoPJC.pdf1a5.pdf>> Acesso 03 out. 2010.

¹⁸ DIOZ, Renê. PM terá atribuições de delegados da Civil. Diário de Cuiabá. Cuiabá, 18 set. 2008.

- **CONSIDERANDO** a Notificação Recomendatória do Ministério Público para que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso a exemplo de outros estados da federação lavre Termo Circunstanciado nas infrações de menor potencial ofensivo;
- **CONSIDERANDO** entendimento de que a expressão autoridade pública, expressa no texto do artigo 69 da Lei 9099/1995, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento de infração penal no exercício do poder de polícia;
- **CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário tem reconhecido a legalidade dos instrumentos normativos que regulam a matéria;
- **CONSIDERANDO** que ao possibilitar que Policiais Militares lavrem o Termo Circunstanciado resultará em um melhor aproveitamento de recursos humanos nas atividades finalísticas de Segurança Pública;
- [...]
- **Art. 3º** A finalização dos trabalhos da Comissão dar-se-á em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria.¹⁹
 - [...]

Porém, o Sindicato dos Delegados de Polícia alegou inconstitucionalidade da referida Portaria e através do Of. nº 992/2008, encaminhada ao Secretário de Justiça e Segurança Pública, propôs a suspensão da Portaria, alegando que:

a autoridade policial é, constitucionalmente, do delegado de polícia. Além de ainda não ser uma lei constitucional é perigosa a falta de preparo para a nova função por parte dos policiais militares que, assim como a Polícia Civil, trabalham em situações adversas.²⁰

E, apesar de aprazado em 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, após 03 (três) dias, o Secretário, através de nova Portaria de nº 151/2008/GAB/SEJUSP, publicada em Diário Oficial de nº 24922 de 18 de setembro de 2008, determinou a suspensão da Portaria que criou a comissão, pelos seguintes motivos:

Suspende temporariamente os termos da Portaria 146/2008/GAB/SEJUSP.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender temporariamente, em razão do Ofício 992/2008 da Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil, os termos da Portaria nº 146/2008, que Institui Comissão para normatizar e padronizar a elaboração e confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

¹⁹ MATO GROSSO. Portaria n. 146 de 10 de setembro de 2008. Institui Comissão para normatizar e padronizar a elaboração e confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. In: Diário Oficial, Cuiabá, p. 45, 15 set. 2008.

²⁰ DIOZ, Renê. PM terá atribuições de delegados da Civil. Diário de Cuiabá. Cuiabá, 18 set. 2008.

Art. 2º A Portaria ficará suspensa até manifestação da Procuradoria Geral de Justiça quanto ao requerido no ofício.²¹

Apesar de reiteradas pesquisas sobre a referida suspensão junto aos órgãos citados não foi possível colher nenhuma informação relevante. Logo, concluímos que a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso se encontra bloqueado pelos *sólidos entraves burocráticos, políticos e das vaidades humanas*, os quais ainda nos separam da evolução conquistada pelos diversos Estados desta nação.

4. CONCLUSÃO

É de notório saber que vivemos num sistema de leis ultrapassadas, que sequer conseguem engatinhar nos campos tecnológicos e sociais, constatando inúmeras tentativas de atualização, através de emendas de toda ordem. A nossa Lei Maior ainda carece de leis sérias e atuais que a complemente de forma satisfatória e contemple nossa sociedade, de forma ampla e genérica, e não para agraciar grupos de interesses estreitos.

Quando surge uma lei que busca reduzir esse distanciamento, mas que de alguma forma ferem suscetibilidades, limitam poderes, dividem atribuições e competências, eis que alguém ergue a bandeira da inconstitucionalidade.

E, nesse campo de divergências, ressaltamos a importância e a amplitude da Lei 9099/95; cuja inteligência legal contempla satisfatoriamente o Poder Judiciário, que receberá menor número de demandas e a sociedade, que poderá obter resposta para seus anseios de forma mais célere, promovendo assim maior sensação de justiça. As polícias, civil e militar poderão maximizar seu poder de logística e, traduzindo essa fala, cito as palavras do Coronel da Reserva e ex-Comandante Geral da Polícia

²¹ MATO GROSSO. Portaria n. 151 de 18 de setembro de 2008. Suspende temporariamente os termos da Portaria 146/2008/GAB/SEJUSP. In: Diário Oficial, Cuiabá, p. 12, 18 set. 2008.

Militar do Estado de São Paulo, Carlos Alberto De Camargo, fazendo referência ao TCO:

"... apenas para se ter uma ideia do que essa medida representa em termos de economia de tempo das viaturas em atividades de registro e conseqüente disponibilização para trabalho preventivo, basta lembrar que o tempo médio de permanência num distrito policial para registro desses casos gira em torno de duas horas e meia e, a cada mês, a Polícia Militar atende em todo estado a algo próximo de 150 mil ocorrências. Vale dizer, a cada mês se deixam de realizar, aproximadamente, 350 mil horas de patrulhamento preventivo por conta da desnecessária atividade cartorial nas infrações menores."²²

Obviamente que o assunto não se encontra esgotado, muitos debates ainda ocorrerão nesta área que para muitos ainda é vista com restrição, mas devemos fomentar a discussão neste terreno novo e inovador, despertando as autoridades para aceitar e sair de suas "*zonas de conforto*"; focando nosso labor no bem social, á quem prestamos juramento solene de servir. Mas, para despirem dos sentimentos separatistas, respeitarem o sistema hierárquico que rege cada Poder constituído, compreender a independência de cada um, objetivando a construção de um caminho para o diálogo com ênfase na segurança primando sempre pela justiça, tendo por finalidade a formação de um pensamento único e concreto: O da realização de um futuro melhor para os nossos filhos e para todas as famílias que formam esta sociedade.

²² ALMEIDA, Rafael. A Polícia Militar pode ser considerada autoridade policial para os fins do artigo 69 da lei 9099 a luz do artigo 144 da CF88. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/25907/1> > Acesso em 15 nov. 2010.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Pércio Brasil. **Legislação Penal Anotada; Para os Currículos e a Prática de Polícia Ostensiva**. 4 ed. Porto Alegre, Segmento, 1999.

BITENCOURT, Cezar R. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1998

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em 15 de Nov. 2010.

BRASIL. **Lei 9099/95 de 26 de setembro de 2005**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>> Acesso em 15 de Nov. 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 39.

COSTA, Rafael Monteiro. Situação de flagrante delito nas infrações penais de menor potencial ofensivo e a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2129, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12726>>. Acesso em: 17 nov. 2010

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 36.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1991.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias & RIBEIRO LOPES, Maurício A. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1 ed. São Paulo, Revista Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 1 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

JÚNIOR, Rolf Koerner. **O Termo Circunstanciado de Ocorrência é da Polícia Militar também!** Disponível em < <https://www.buscalegisluufsc/revistas/index> > Acesso em 12 nov. de 2010.

LAURIA TUCCI, Rogério, **A Leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar**, in Revista Literária de Direito de maio/junho de 1996, p. 27 - 31.

MATO GROSSO. **Lei Complementar 407 de 30 de junho de 2010**. Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá

outras providências. Disponível em
<<http://amdepol.org/arquivos/LC407EstatutoPJC.pdf>> Acesso 03 out. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 4 ed. São Paulo, Atlas, 1996.

PRADO, Luiz Régis & BITENCOURT, Cezar R. **Código Penal Anotado e Legislação Complementar**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista dos Juizados Especiais; Doutrina e Jurisprudência**. n.ºs. 26/27, Porto Alegre: 1999.

SÍNTESE EDITORA. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, n.ºs. 1/5, Porto Alegre, Síntese, 2000-2001.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1.995, sob a coordenação da Escola nacional da Magistratura**. Disponível em:
<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1281/Comiss%C3%A3o_Nacional_Interpreta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4> Acesso: 15 nov. 2010.

ADEPOL-SC. **Termo Circunstanciado - Competência Legal Exclusiva da Polícia Judiciária**. Disponível em:
http://www.adpesc.org.br/editoria.php?cod_editoria=650&editoria=6 Acesso em 18 nov. 2010

Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, XVII, 1999, São Luís. **ENCOGE XVII**. Disponível em:
<http://www.encoge.org/index.php?option=com_content&view=article&id=96:encoge-xvii-sao-luis&catid=27:cartas&Itemid=34> Acesso em 11 nov. 2010

DIOZ, Renê. PM terá atribuições de delegados da Civil. **Diário de Cuiabá**. Cuiabá, 18 set. 2008.

ALMEIDA, Rafael. **A Polícia Militar pode ser considerada autoridade policial para os fins do artigo 69 da lei 9099 a luz do artigo 144 da CF88**. Disponível em:
<http://www.webartigos.com/articles/25907/1>> Acesso em 15 nov. 2010.

MATO GROSSO. Portaria n. 146 de 10 de setembro de 2008. Institui Comissão para normatizar e padronizar a elaboração e confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. In: **Diário Oficial**, Cuiabá, p. 45, 15 set. 2008.

MATO GROSSO. Portaria n. 151 de 18 de setembro de 2008. Suspende temporariamente os termos da Portaria 146/2008/GAB/SEJUSP. In: **Diário Oficial**, Cuiabá, p. 12, 18 set. 2008.

NEVES, Antônio Marcio Campos; FAVERI, Fernando de. **A inconstitucionalidade da lavratura “conveniente” de Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12167/a-inconstitucionalidade-da-lavratura-conveniente-de-termo-circunstanciado-por-parte-da-policia-militar-no-estado-de-santa-catarina>> Acesso em 15 nov. 2010.

LÚCIA, Carmem. STF - **Reclamação 6612 SE.** Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097894/reclamacao-rcl-6612-se-stf>> Acesso em: 12 nov. 2010.

Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, XVII, 1999, São Luis. **Carta de São Luis do Maranhão.** Disponível em: <http://www.encoge.org/index.php?option=com_content&view=article&id=96:encoge-xvii-sao-luis&catid=27:cartas&Itemid=34> Acesso em 11 nov. 2010